



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

A C Ó R D ã O
ÓRGÃO ESPECIAL
VMF/asp/lb

**AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
ACIDENTE DO TRABALHO - TRANSPORTE
FORNECIDO PELO EMPREGADOR -
CONDUÇÃO ATÉ A RESIDÊNCIA DO
EMPREGADO - RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA - TEMA 932 DO EMENTÁRIO DE
REPERCUSSÃO GERAL DO STF.**

1. O STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia, entendendo que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Tema 932).

2. No caso concreto, ficou demonstrado que o falecido empregado sofreu acidente de trânsito em meio de transporte fornecido pela empregadora, quando retornava à sua residência. Nessa perspectiva, embora a concretização do objeto social da reclamada não exponha os seus empregados a risco especial, há que se reconhecer que, ao efetuar diretamente o transporte dos seus empregados, a reclamada atraiu a obrigação de fazê-lo em segurança, adicionando um risco ao seu negócio, pelo menos no aspecto em realce.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

3. Conforme pontuado pela SDI-1 do TST, a reclamada efetivamente assumiu os riscos do transportador de passageiros, cuja responsabilidade civil é definida objetivamente, segundo os arts. 734 e 735 do Código Civil.

4. Conclui-se que a tese jurídica vertida no Tema 932 encontra perfeita convergência com a moldura fática delineada nos autos, evidenciando-se a constitucionalidade da responsabilização objetiva da reclamada.

Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054**, em que é Agravante **ARISTIDES RIZZI - ME** e são Agravados **VANIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS**.

Em decisão singular proferida pela Vice-Presidência do TST, foi denegado seguimento ao recurso extraordinário.

Inconformada, a reclamada apresenta agravo contra a decisão negativa de admissibilidade.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e ostenta regular representação processual, razão pela qual dele **conheço**.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

O recurso extraordinário interposto teve seu seguimento denegado consoante os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Superior do Trabalho.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação dos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Examino.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade do réu, por ser o ex-empregador da vítima, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do companheiro e pai dos autores. (...) Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

Verifica-se que a questão posta nos autos envolve debate sobre a adoção da teoria da responsabilidade objetiva em pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal ao examinar o “Tema 932” do ementário temático de Repercussão Geral do STF, hipótese dos autos, fixou a tese no sentido de que *“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por*



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar risco” (RE 828040, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25/06/2020).

Consta da ementa do referido julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais.

2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho.

4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" .



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Logo, versando o acórdão recorrido questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida com a conseqüente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviolabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame deste ponto da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

A agravante sustenta que a controvérsia debatida nos autos não pode ser enquadrada no Tema 932 do ementário de Repercussão Geral, porque não desenvolve atividade de risco.

Argumenta que "atuava como tratorista em lavoura de amendoim em propriedades Rurais existentes no estado de São Paulo, sem nunca ter se submetido à qualquer risco especial ou potencial à suas atividades, obstando a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva".

No acórdão proferido pela SDI-1 do TST, reconheceu-se a responsabilidade civil objetiva da reclamada quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo falecido empregado no trajeto entre o local de trabalho e a sua residência, em condução fornecida pelo empregador.

O STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia, nos seguintes termos: "o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade" (Tema 932).

No caso concreto, ficou demonstrado que o falecido empregado sofreu acidente de trânsito em meio de transporte fornecido pela empregadora, quando retornava à sua residência.

Nessa perspectiva, embora a concretização do objeto social da reclamada não exponha os seus empregados a risco especial, há que se reconhecer que, ao efetuar diretamente o transporte dos seus empregados, a reclamada atraiu a obrigação de fazê-lo em segurança, adicionando um risco ao seu negócio, no aspecto em realce.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054

Logo, em uma análise global, o acidente de trânsito sofrido pelo reclamante é decorrente dos riscos da atividade empresarial normalmente desenvolvida pela reclamada.

De outro prisma, conforme pontuado pela SDI-1 do TST, a reclamada efetivamente assumiu os riscos do transportador de passageiros, cuja responsabilidade civil é definida objetivamente, segundo os arts. 734 e 735 do Código Civil.

Nota-se, desse modo, a adequação da controvérsia dos autos à possibilidade de responsabilização objetiva do empregador "nos casos especificados em lei", tal como assinalado no Tema 932.

Concluiu-se, portanto, que a tese jurídica vertida no Tema 932 encontra perfeita convergência com a moldura fática delineada nos autos, evidenciando-se a constitucionalidade da responsabilização objetiva da reclamada.

Logo, versando o acórdão recorrido questões atinentes a tema cuja repercussão geral foi reconhecida, com a consequente consagração de tese jurídica semelhante à albergada por esta Corte, resta inviabilizada a admissibilidade de recurso extraordinário para reexame desses capítulos da decisão, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 6 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator